

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**DIREITO DO AUTOR E DO INVENTOR: QUANDO A PROPRIEDADE VIOLA A
PROPRIEDADE**

RAMIRO MATUSALÉM DE PAULO

GOIÂNIA
Junho/2019

RAMIRO MATUSALÉM DE PAULO

**DIREITO DO AUTOR E DO INVENTOR: QUANDO A PROPRIEDADE VIOLA A
PROPRIEDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, sob a orientação da Prof^a Karine Machado como requisito parcial para a aprovação da disciplina TCC II.

GOIÂNIA
Junho/2019

Resumo

A presente pesquisa tem por escopo a análise da moralidade da tutela jurídica conferida à propriedade imaterial. Para atingir tal objetivo, é imperativo proceder a uma análise mais profunda do próprio direito de propriedade. Às suas características e limitações. Bem como analisar o surgimento e o desenvolvimento da tutela jurídica aos bens imateriais ao longo dos anos. Por último, faz-se necessário confrontar os motivos que levaram à criação do direito de propriedade com os que levaram à criação da propriedade intelectual e verificar se há possibilidade e moralidade na apropriação de bens incorpóreos.

PALAVRAS-CHAVE: Bens Incorpóreos. Bens Imateriais. Bens intangíveis. Propriedade Material. Domínio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 PROPRIEDADE MATERIAL	6
1.1 Histórico	6
1.2 Conceito	9
1.3 Propriedade e domínio	12
2 PROPRIEDADE INTELECTUAL	15
2.1 Histórico	15
2.2 Conceito	19
2.3 Natureza Jurídica	21
3 MORALIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	25
3.1 Conceito de moral	25
3.2 A questão econômica	26
3.3 Propriedade contra propriedade	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A cópia, ou de uma forma mais abrangente, a imitação, é uma característica essencial aos seres humanos. A primeira coisa que se aprende é a imitar, e todas as outras se aprendem imitando. Desde coisas simples como andar e falar, até outras mais complexas como cozinhar e dirigir. Tudo se aprende copiando.

No entanto, em algum momento da história da humanidade, o homem inventou o conceito de propriedade intelectual. Trata-se de um instituto jurídico destinado a tutela de bens incorpóreos. Basicamente, o que o legislador pretendeu foi conferir aos criadores de obras, inventos e ideias as faculdades que detêm os proprietários de bens corpóreos. Como se verificará no corpo deste trabalho, tal direito consiste em utilizar a força para obrigar um terceiro a se abster de utilizar uma ideia.

Nesse instante, um comportamento humano tão natural quanto o de copiar se viu ameaçado pelo Direito. Mas como se verá, os motivos que serviram (e ainda servem) de fundamento à criação do instituto são diferentes dos que levaram à criação da propriedade sobre bens materiais.

A propriedade, então, nada mais é do que a solução para um problema. O problema da escassez. Porém, as ideias não compartilham do problema. Por serem bens incorpóreos, podem ser reproduzidas infinitamente. Com isso, podem ser usadas por terceiros sem que seus criadores se vejam impossibilitados de fazer o mesmo.

Pode-se dizer que diferente dos bens materiais, nas ideias, há de tudo para todos. Mesmo assim, a propriedade intelectual impede que outras pessoas delas se utilizem, fomentando um monopólio despido de fundamento. Nesse quadro, surge o questionamento acerca da necessidade e da moralidade dessa espécie de proteção jurídica, que será esmiuçado adiante.

Para perquirição do objeto de pesquisa, será utilizado o método de abordagem dialético. Adiante, serão explicitados conceitos trazidos em diversos documentos que compõem tanto o ordenamento jurídico pátrio, como no caso da própria Constituição Federal e das leis infraconstitucionais (lei de direitos autorais e lei de propriedade industrial), quanto trazidos por convenções internacionais, como ocorre com a Convenção da Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

Além da pesquisa documental, integrará a metodologia do presente trabalho a pesquisa bibliográfica, que será utilizada a seguir trazendo-se a opinião e o estudo de doutrinadores e pesquisadores do assunto e até mesmo de outros autores que, mesmo não estudando o tema

em sua seara jurídica, desenvolvem importantes questionamentos que se traduzem em relevantes instrumentos para a consecução do fim deste projeto, qual seja, analisar a moralidade (ou a falta dela) da proteção legal conferida à propriedade intelectual.

A pesquisa, então, desenvolver-se-á através do choque dos conceitos e ideias trazidos. Este método se mostra o mais adequado para o fim pretendido, pois a discussão sobre a moralidade desse instituto jurídico pode ser melhor enfrentada com a análise dos motivos que levaram o próprio direito a protegê-lo. Tais motivos podem ser extraídos dos conceitos e das discussões já firmadas por outros autores. Feito isto, será verificado se subsistem as razões da tutela do bem jurídico em voga na contemporaneidade.

Afinal, copiar não é roubar. Quando se copia um gesto, uma frase ou uma ideia, nada se subtrai. Quem copia nunca priva o criador da ideia de utilizá-la. Outrossim, quando a lei proíbe as pessoas de utilizarem suas cópias, aí sim, viola-se o direito à propriedade.

1 PROPRIEDADE MATERIAL

No mundo, os recursos são escassos. Não há de tudo para todos. Sem uma regra para que o destino de um bem pudesse ser determinado pacificamente, vários conflitos poderiam surgir. Surge então, a figura do proprietário, que ocupa dupla função. Primeiro, de evitar e solucionar conflitos relacionados ao destino de um bem. Também para proteger o trabalho que um indivíduo despendeu em um bem, ou seja, para impedir que um homem usurpasse o fruto do trabalho de outro. (ROTHBARD, 1998)

Conforme se verá, o motivo que levou ao longo da história, o motivo que levou o homem a se apropriar de bens, ou seja, de excluir outros do seu uso e fruição, foi justamente a sua materialidade, pois ela tornava os bens escassos e impediam que várias pessoas os utilizassem concomitantemente.

1.1 HISTÓRICO

A função do Direito na sociedade consiste na tutela de bens jurídicos que os seres humanos consideram relevantes. E a propriedade, como um pilar sobre o qual se sustenta a estrutura do mundo moderno, não poderia ser esquecida pelo direito. (ASSIS, 2008)

A propriedade é o mais antigo dos direitos, anterior até mesmo a própria noção de Estado. Historiadores apontam que tal conceito se desenvolveu quase que concomitantemente à sedentarização do homem. Quando do aperfeiçoamento de técnicas de cultivo permitiu que o homem abandonasse a vida nômade e se estabelecesse num território, foi neste momento que começou a surgir no seio das comunidades, a possibilidade de se apropriar de bens. (ASSIS, 2008)

E como um reflexo do próprio instinto de sobrevivência, o ser humano passa a se apropriar de bens para satisfazer suas necessidades. Mas o que se iniciou como uma mera facilitação de suas atividades cotidianas, acabou por se revelar um importante instrumento de organização social. Nesse sentido:

É o instinto da conservação que leva o homem a se apropriar de bens seja para saciar sua fome, seja para satisfazer suas variadas necessidades de ordem física e moral. A natureza humana é de tal ordem que ela chegará a obter, mediante o domínio privado, um melhor desenvolvimento de suas faculdades e de sua atividade. (DINIZ, 2012, p. 127)

Porém, a escassez de recursos levou a disputas entre os homens. Diante de tal problemática, a solução foi atribuir a cada bem um proprietário, a fim de que o destino do bem fosse determinado pacificamente. Desta forma, seriam prevenidos inúmeros conflitos. Porém, de que forma se daria essa apropriação pelo ser humano? A quem seria atribuída a propriedade de cada coisa? A esse respeito:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-se propriedade dele. (JOHN LOCKE, 2014, p. 129)

O ser humano, é portanto, dono de seu corpo, e como consequência, dono de seu trabalho. Quando ele se utiliza desse trabalho para modificar o que a natureza lhe forneceu, uma coisa sem dono, a esse objeto ele funde seu trabalho, e por corolário, dele se apropria. (LOCKE, 2014)

As comunidades humanas, ao longo da História, por diversas vezes, redefiniram seus valores, e com eles, os bens tutelados pelo direito. O que é protegido pelas normas jurídicas hoje, não o era no passado e não será no futuro. Contudo, a propriedade, pelo papel fundamental que desempenha na vida em grupo, atravessou as gerações sem perder seu assento no rol de bens jurídicos relevantes. (ASSIS, 2008)

Demonstrando-se tão importante, o que era um costume logo passou a ser reconhecido como um direito, e passou a ser protegido por toda a sociedade. O ser humano então:

transforma seus atos de apropriação em direitos que, como autênticos interesses, são assegurados pela sociedade, mediante normas jurídicas, que garantem e promovem a defesa individual, pois é imprescindível que se defenda a propriedade individual para que a sociedade possa sobreviver. (DINIZ, 2012, p. 127)

A partir daí nunca mais a noção de propriedade saiu da sociedade humana. Com o invento da escrita e o surgimento do direito positivado, trataram logo de positivizar o direito à propriedade. Foi inclusive o primeiro direito humano a ser reconhecido, em 1215, ainda na Magna Carta inglesa. (FARIAS, 2018)

Séculos depois, na França, tal direito expandiu seus horizontes. A burguesia da época, ou seja, aqueles que possuíam grandes riquezas mas eram despidos de títulos de nobreza, encontravam-se, cada vez mais, inconformados com os privilégios que diuturnamente eram concedidos aos nobres e à família real. Ora, de nada adiantava todo o

esforço despendido em acumular riquezas, se a qualquer momento, todo o trabalho de uma vida poderia ser tomado pela vontade do rei. (FARIAS, 2018)

Tal indignação, majorada pelos abusos cometidos pela coroa francesa da época, culminaram no que hoje ficou conhecido como Revolução Francesa. Com tal acontecimento, Napoleão chegou ao poder, e, pressionado pela burguesia que lá o colocou, cuidou de logo editar o Código Napoleônico de 1804, inspirado pela filosofia liberal que veda a interferência estatal na esfera patrimonial privada e consagra a liberdade de contratar como um de seus princípios. (FARIAS, 2018)

Nas palavras de Cristiano Chaves Farias (2018, p. 1413), “A liberdade de contratar seria o meio de alcançar-se tanto a justiça como a igualdade econômica por meio do acesso de todos à propriedade - antes monopolizada pela nobreza.”

Ressalte-se que os ideais da Revolução Francesa, quais sejam, liberdade, igualdade e fraternidade, tinham enfoque político, visando dar aos comuns do povo garantias que antes eram exclusivas à nobreza. A igualdade, por exemplo, não significava que o patrimônio seria dividido de forma igual entre a população, mas tão só que todos teriam igualmente o direito de não ter seu patrimônio violado. (FARIAS, 2018)

Após esse breve histórico do direito de propriedade ao redor do mundo, cumpre analisar como a introdução dessa seara jurídica se deu no Brasil. No início da colonização do Brasil, como bem assevera Antonino Moura Borges (2012, p. 131), a coroa portuguesa pensou “na implantação do Sistema Sesmarias por Concessões (...) já que o referido procedimento de distribuição de terras havia dado certo em Portugal”.

Tal sistema consistia em ceder a terra à um particular, para que ele pudesse desbravá-la e explorá-la em nome da coroa portuguesa. Nesse sistema, a propriedade era resolutive, pois após o prazo previamente estabelecido, a propriedade do particular iria se extinguir e as terras conseguidas se somariam ao patrimônio da coroa portuguesa. (BORGES, 2012)

A sistemática acima descrita tinha por escopo explorar o novo território, ocupá-lo e fazê-lo produzir. A esse respeito Raimundo Laranjeira (1975, p.2) lembra que “os propósitos de povoar as terras e fazê-las produzir, estava amparado na primeira das Ordenações do Reino de Portugal, as Afonsinas em 1.446”.

Em 1916, surge o Código Civil Brasileiro, fortemente inspirado no Compêndio Civil Napoleônico. Em ambos, há um completo enfoque na relação entre sujeito e propriedade. E mesmo quando disciplina relações entre sujeitos, o código brasileiro foca somente os aspectos patrimoniais de sua existência, como nos contratos e no regime de bens do casamento. (FARIAS, 2018)

Num capítulo mais recente do direito brasileiro, mais especificamente na Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade foi elencado como direito fundamental. O legislador constituinte originário assim procedeu por entender tal direito como de extrema importância, tanto para estruturar as relações sociais quanto para permitir a efetivação de outros direitos. Nessa esteira:

A garantia do direito de propriedade propicia a efetivação de outros direitos individuais e liberdades, tais como o direito à intimidade, à privacidade, ao lazer, à moradia, à autonomia individual e à preservação da espécie humana. (FERRAZ FILHO, 2010, p. 25)

O Código Civil de 2002, adequando-se às disposições constitucionais, abandonou o enfoque patrimonialista sobre o qual foi construído o diploma de 1916 e colocou a pessoa humana no centro das relações jurídicas. Tal fenômeno ficou conhecido como repersonalização e se encontra muito bem detalhado no seguinte excerto:

O elemento unificador do direito civil, por séculos, não foi a pessoa, e sim a propriedade. Ao se falar, atualmente, em repersonalização, este é o sentido das mudanças: colocar a pessoa humana no centro do sistema civil-material.(FARIAS, 2018, p. 112)

Porém, o mesmo diploma, ao tratar do tema propriedade, repetiu o erro de seu antecessor e se desviou de critérios objetivos para definir o instituto, somente tratando, em seu art. 1.228, dos poderes do proprietário, que serão esmiuçados adiante, ainda no corpo deste trabalho. (BRASIL, 2002)

1.2 CONCEITO

Diante da falta de dispositivo legal específico que se preste a definir propriedade, a doutrina cuidou de oferecer ao operário do direito diversas definições, para lhe facilitar a vida quando da aplicação do instituto. Para Tito Fulgêncio (1959, p.7) “propriedade é o direito que tem uma pessoa de tirar diretamente da coisa toda sua utilidade jurídica”.

Ressalte-se que a definição acima transcrita foca na relação proprietário-bem. Tal ocorre porque a referida doutrina foi construída com base na definição de propriedade trazida pelo Código Civil de 1916. Essa definição, conforme já dito, se inspirou no Código Civil napoleônico, e tinha o objetivo de conferir ao proprietário proteção jurídica contra as ingerências do governo no seu patrimônio. (FARIAS, 2018)

Porém, tais garantias não garantem ao proprietário de um bem que o seu direito pode se dar de forma absoluta e indiscriminada, sem atentar-se para as consequências que seus atos podem produzir na esfera jurídica de outrem. Nesse sentido é a lição de Plácido e Silva (1989, p. 477), que ensina que “O sentido de poder exclusivo e absoluto, que se exerce sobre determinada coisa, em caráter permanente, não se mostra arbitrário e infinito: vai até onde não o impeça a natural limitação, imposta pela concorrência de outro direito igual ou superior a ele.”

A ideia acima transcrita parece ser a mais adequada para definir esse direito. Pois limita o poder absoluto que um proprietário teria sobre o seu bem, prevenindo assim terceiros que nada tem a ver com essa relação jurídica. Ao passo que também não desvirtua o direito de propriedade, mantendo com o proprietário as faculdades inerentes ao domínio sobre o bem, quais sejam: usar, fruir e dispor. (SILVA, 1989)

No entanto, a Constituição Federal de 1988, inspirada nos ideais de um Estado social, abandonou a concepção liberal de propriedade (bem como a segurança jurídica que oferecia ao proprietário), e relativizou o conceito de propriedade, condicionando-o, ao atendimento de uma função social. (FARIAS, 2018)

O ordenamento jurídico teve de se adequar com os novos horizontes trazidos pela Lei Maior. Com a doutrina, não foi diferente. Até mesmo os mais tradicionais dos doutrinadores pátrios modificaram sua definição desse instituto jurídico para incluir, ainda que sucintamente, a nova perspectiva constitucional. Neste diapasão:

Sinteticamente, é de se defini-lo (*o direito à propriedade*), com Windscheid, como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Analiticamente, o direito de usar, fruir e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem injustamente o possui. Descritivamente, o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei. (GOMES, 2005, p. 109)

Destaque-se que o referido doutrinador não afastou sua definição do enfoque proprietário-coisa. No entanto inegável é a influência que a elevação da função social da propriedade a um princípio vem exercendo no direito brasileiro hodierno. (GOMES, 2005)

Alguns doutrinadores não mais descrevem o direito de propriedade sem mencioná-lo. Por exemplo, Eduardo Takemi (2000, p.465), descreve propriedade como um “direito que permite a um titular usar, gozar e dispor de certos bens, desde que ele o faça de modo a realizar a dignidade de pessoa humana.”

Nota-se uma clara inversão do conceito tradicional deste instituto jurídico. Antes, ao titular do direito era dado poder absoluto quanto à coisa, e aos terceiros era imposto o dever

de não obstá-lo no exercício desses poderes. Agora, ao titular é imposto o dever de dar a coisa alguma utilidade social, e aos terceiros, surge, em algumas ocasiões, a possibilidade de auferir vantagens da inércia do particular (a exemplo da prescrição aquisitiva). (FARIAS, 2018)

Há uma clara redefinição deste conceito, modulando-o às disposições constitucionais. Tratando do assunto:

visto em razão do novo conceito de propriedade, com base no princípio constitucional de que a função da propriedade é social, superando-se a compreensão romana quiritária de propriedade em função do interesse exclusivo do indivíduo, do proprietário ou do possuidor.”(REALE, 2001, p. 64)

Trata-se do fenômeno da constitucionalização do direito civil. Assim como em outros ramos da ciência jurídica, os pilares e conceitos civilistas estão se amoldando às disposições constitucionais. (FARIAS, 2018)

Porém, essa restrição não foi a única mudança que a bíblia política brasileira operou no instituto. Uma enorme elasticidade foi conferida à esse direito, que passou a abarcar as mais diferentes manifestações jurídicas, desde que dotadas de cunho patrimonial. E esse, talvez seja o ponto mais relevante para a discussão que se pretende levantar adiante. (LOUREIRO, 2008)

O compêndio civilista pátrio, no entanto, não está em perfeita consonância com esses novos horizontes esboçados pela Lei Maior. Há então, uma dicotomia operando no direito brasileiro. De um lado, a Constituição Federal de 1988 conferiu proteção jurídica aos bens incorpóreos. Do outro, o Código Civil de 2002, que destarte seja o diploma adequado para tratar do direito privado e de relações de cunho patrimonial, ignorou as disposições constitucionais nesse sentido. (LOUREIRO, 2008)

Corroborando esse entendimento, tem-se que:

No regime do Código Civil, está a propriedade circunscrita aos bens corpóreos, ou seja, às coisas. O art. 5º, XXII, da Constituição, porém, ao proteger o direito de propriedade, abrange também os créditos e toda posição jurídica de valor patrimonial. (LOUREIRO, 2008, p. 1144)

A mudança acima transcrita, de que a propriedade não abrange mais somente bens, mas toda posição jurídica de cunho patrimonial, veio em boa hora. Afinal, grande parte do patrimônio das pessoas se expressam em bens incorpóreos. Trata-se dos direitos da personalidade, dentre os quais se inclui a propriedade intelectual, objeto do presente trabalho. (LOUREIRO, 2008)

Mas conforme se verá adiante, a propriedade intelectual, na verdade, não se assemelha nem à propriedade, nem aos demais direitos da personalidade. Diferente de todos

os outros direitos, da sua violação não resulta nenhum dano ao titular. Esta é inclusive, a razão que serve de base ao questionamento objeto do presente trabalho. (KINSELLA, 2001)

1.3 PROPRIEDADE E DOMÍNIO

A propriedade e o domínio, embora muitas vezes se confundam, são institutos jurídicos distintos e autônomos. Apesar de comumente usados como sinônimos, eles representam relações diferentes entre entes distintos. A singularização de seus conceitos quase nunca é feita, diante da pouca relevância prática dessa discussão. (FARIAS, 2018)

Mas já que o ambiente acadêmico permite tais divagações, este tópico será dedicado a particularizar os institutos. Pois como se verificará, tal distinção é fundamental para a análise aqui pretendida. Isso porque o que se busca é analisar a moralidade da propriedade sobre bens incorpóreos, não do domínio sobre eles.

Um direito, por excelência, constitui uma faculdade. No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos se classificam em dois tipos: subjetivos e potestativos. Os direitos potestativos constituem uma possibilidade do titular de fazer ou deixar de fazer algo. Dependem somente da ação deste e por isso não admitem violação por terceiros. Pode-se enquadrar aqui os direitos reais, pois já que se consubstanciam na relação do titular para com a coisa, dependem unicamente da ação deste. (AMORIM FILHO, 1961)

Já os direitos subjetivos, como o próprio nome aduz, tem em si uma relação entre sujeitos. Uma relação entre o titular do direito e um terceiro ou uma coletividade. Enfim, constituem a possibilidade do titular exigir que terceiros façam ou deixem de fazer algo. Admitem portanto violação e estão relacionados aos direitos pessoais, vez que exigem uma relação entre no mínimo dois sujeitos. (AMORIM FILHO, 1961)

São quatro os direitos que uma pessoa pode exercer sobre um bem: usar, fruir, dispor e reaver. Destarte tais direitos sejam comumente enquadrados como reais, porque relacionados a coisas, um deles possui natureza jurídica distinta dos demais. Enquanto os três primeiros (usar, gozar e dispor) são direitos potestativos, o direito de reaver é subjetivo, vez que exige a ação de um terceiro para sua efetivação. Tal relação pode ser positiva, com o terceiro fazendo o bem voltar ao patrimônio do titular, ou negativa, se perfazendo no momento em que o terceiro se abstém da posse em relação ao bem protegido. E aí reside a principal diferença entre propriedade e domínio. Conforme se verificará adiante, a

propriedade possui natureza jurídica de direito subjetivo, enquanto que o domínio de direito potestativo. (AMORIM FILHO, 1961)

O Código Civil de 2002 não conceituou nem propriedade nem domínio. Do contrário, promoveu verdadeiro embaraço entre os institutos, ao dispor, em seu art. 1.228, que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” A definição acima transcrita enumera os poderes do proprietário. No entanto, conforme se verá a seguir, parte dos poderes ali enumerados não são exatamente do proprietário, mas sim do dono, o titular do domínio. (BRASIL, 2002)

Segundo Cristiano Chaves de Farias (2018, p. 1415), o domínio pode ser traduzido como “a relação material de submissão direta e imediata da coisa ao poder de seu titular, através do exercício das faculdades de uso, gozo e disposição”. A definição possui dois aspectos relevantes, em especial quando comparada ao supratranscrito artigo 1.228 do Código Civil.

Primeiro, a relação trazida é somente do dono para com a coisa. Na definição de domínio, busca-se precipuamente, estabelecer quais liberdades o proprietário tem em relação ao seu bem. Trata-se de um direito potestativo, onde não se fala em terceiros. Esses são completamente estranhos à essa relação jurídica. O domínio é, então, a base por excelência para qualquer direito real, pois é o estudo das faculdades de um senhor em relação ao seu bem. (FARIAS, 2018)

Segundo, há um poder previsto no compêndio civilista, qual seja, o de reaver a coisa do poder de terceiro, que não encontra correspondente na definição doutrinária. Isso porque, conforme se verificou, tal poder possui natureza jurídica completamente distinta dos demais, sendo um direito subjetivo, pois depende da ação de terceiros para sua efetivação. Ainda segundo Cristiano Chaves de Farias (2018, p. 1415) propriedade é “uma relação jurídica complexa entre o titular do bem e a coletividade de pessoas.”

O direito de propriedade, então, não é absoluto. Encontra-se relativizado pelo seu próprio conceito, pois neste são abrangidas outras pessoas. E em relação a esses terceiros não se admite imposição unilateral da vontade. Diferente do domínio, a propriedade não depende somente do titular do direito para se realizar. Depende também da colaboração de outras pessoas. E aí mora a principal distinção entre os dois institutos, bem como o motivo pelo qual o domínio tem caráter absoluto, e a propriedade, relativo. (FARIAS, 2018)

Não se pode admitir que uma pessoa tenha um poder absoluto sobre a autonomia de outra. Razão pela qual a propriedade, diferente do domínio, nunca foi absoluta. Nessa linha de raciocínio, expondo de forma louvável tal distinção:

Se a propriedade é observada pela lógica da relação jurídica nela edificada, a seu turno o domínio repousa na situação material de submissão direta e imediata da coisa ao poder de seu titular, mediante o senhorio, pelo exercício das faculdades de uso, gozo e disposição. (...) O proprietário exercita ingerência sobre coisas (domínio) e pede a colaboração de pessoas (propriedade). (FARIAS, 2018, p. 1415)

Nessa esteira, a propriedade seria o direito de um titular de exigir que terceiros não exerçam a posse sobre um bem. Na propriedade, o titular do direito exige uma conduta negativa de terceiros. De tal forma que, somente ele possa sobre aquele bem exercer as faculdades do domínio. No mundo, os recursos são escassos. Não no sentido de serem poucos, mas no sentido de serem limitados, finitos. Dessa forma, quando alguém exerce sobre um bem as faculdades do domínio, esse indivíduo automaticamente obsta para que outros façam o mesmo. Nesse sentido:

Quando o ordenamento jurídico reconhece a alguém a possibilidade de excluir terceiros de utilizar determinado bem, este ordenamento lhe está reconhecendo o direito de propriedade. Em outros termos: “direito de propriedade é um poder legalmente exequível de excluir terceiros de usar um recurso”. Este poder de excluir terceiros é que viabiliza e qualifica as demais prerrogativas da propriedade, como a de utilização, de fruição, disposição e reivindicação. Não faria sentido reconhecer propriedade a alguém sobre determinada medida de terra se ele não pudesse construir um muro ao redor dela para que terceiros nela não construam uma casa ou cultivem uma plantação, ou pudesse provocar a função jurisdicional estatal para garantir a exclusividade. (LIMA, 2013, p. 2)

No entanto, esse pensamento não pode sobreviver quando falamos de bens incorpóreos. Afinal, eles não ostentam materialidade, não dependem de recursos finitos e escassos para existirem. Por essa razão, possuem uma característica singular: eles permitem que terceiros exerçam as faculdades do domínio concomitantemente ao proprietário, sem disso privá-lo. Por não ostentarem a característica da materialidade, os bens incorpóreos podem ser facilmente reproduzidos e permitir que muitos se utilizem dele, sem que para isso seu inventor fique impedido de utilizá-lo. (FARIAS, 2018)

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Apropriar-se nada mais é do que tornar próprio. Próprio, no sentido de exclusivo. Exclusivo, no sentido de excluir todos os outros da utilização do objeto da apropriação. Quando fala-se em bens corpóreos, é fácil verificar a apropriação. Aqui, está a se falar de matéria. Visível, palpável e passível de ser destruída. O bem, nesse caso, é único. Não no sentido de ser infungível. Ao contrário, a regra é a possibilidade de substituição. Mas uma vez destruída, a coisa se perde. Poderá ser substituída por outra de idêntica espécie, qualidades e função. Pode até ser igual, mas jamais será a mesma. Uma vez perdida a matéria, perde-se para sempre. (HOUAISS, 2009)

Essa é a principal característica dos bens corpóreos, a materialidade. A propriedade, nessas hipóteses, é de fácil constatação. Presume-se proprietário aquele que possui a coisa, ou que a está usando. E não o são aqueles que não a possuem ou não estão. (FARIAS, 2018)

No entanto, o mesmo não ocorre com os bens incorpóreos. Quando se fala de uma ideia ou um invento, várias pessoas podem usá-lo concomitantemente sem que isso exclua a possibilidade de seu criador fazer o mesmo. Nessas hipóteses, como a propriedade não é imprescindível ao domínio, torna-se difícil constatar quem é o real proprietário. (RAMOS, 2009)

2.1 HISTÓRICO

Ao falarmos de bens materiais, é fácil deduzir quando passaram a ser objeto de apropriação pelo homem. Nos primórdios da humanidade, o ser humano, ignorante quanto às técnicas de plantio, vagava pelo mundo em busca de alimento. (ASSIS, 2008)

Nesses tempos, em virtude da constante necessidade de deslocamento, não era viável a esses nômades ter muitos bens sob sua posse. E como consequência, discussões sobre propriedade não tinham como ser uma constante nessas comunidades. O direito de propriedade, nessas comunidades, não tinha razão de ser. (ASSIS, 2008)

Mas eventualmente, as sociedades humanas foram dominando técnicas de plantio e o estilo de vida do ser humano primitivo se alterou radicalmente. No instante em que o ser humano se sedentarizou, as prioridades das comunidades foram se alterando. Nesse momento, a humanidade se defrontava com uma possibilidade nunca antes por ela experimentada. A possibilidade de amealhar patrimônio. (DINIZ, 2012)

A propriedade então, surge como uma forma de organização social humana. Uma maneira de não somente solucionar, mas também de prevenir conflitos. Tornar as coisas próprias, ou seja, privar outras pessoas de sua utilização, era necessário para que o dono pudesse extrair o máximo delas, com a certeza de que seus esforços quando da utilização da coisa não seriam a qualquer momento tomados por terceiros. (DINIZ, 2012)

Talvez essa breve retrospectiva sobre o histórico do direito de propriedade tenha se tornado repetitiva à leitura. No entanto, se mostra mais do que necessária ao objeto deste trabalho, para que se observe que os motivos que levaram ao surgimento do direito de propriedade como um todo diferem dos que embasaram a criação da propriedade intelectual. (RAMOS, 2009)

Conforme já foi dito, nessa modalidade de bens não é necessário que terceiros sejam excluídos da apreciação do bem para que seu titular possa utilizá-lo. A consequência dessa peculiaridade foi que durante grande tempo não houve preocupação alguma em tornar tais bens apropriáveis. (RAMOS, 2009)

Em verdade, durante a maior parte de nosso mundo civilizado, não se falou em propriedade intelectual. Nesse sentido, a boa doutrina ensina que:

Durante muito tempo, o homem não teve a preocupação específica de proteger seus inventos. Alguns autores destacam que o direito do inventor ou criador somente passou a ser reconhecido quando o homem foi capaz de reproduzir em grande escala suas idéias. (RAMOS, 2009, p. 185)

No excerto supra transcrito, o autor traz à discussão um aspecto interessante dessa modalidade jurídica. O de que ela só teve início no momento em que o ser humano passou a produzir em grande escala. Na essência, o que fora pretendido com tal direito nunca foi a propriedade em sua forma pura, que consiste em reaver do terceiro de má-fé a posse de um bem. Pelo contrário, o que se busca aqui é tão somente proibir que terceiros produzam a mesma coisa ou produzam da mesma forma. A propriedade intelectual, portanto, nunca foi sobre reaver um bem, mas sim sobre impedir que tal bem sequer existisse. (KINSELLA, 2001)

O que se pretende com ela não é garantir o exercício do domínio. Não mais se fala em proteger a ordem social ou em conferir ao titular a paz necessária para que possa produzir sem ter o fruto de sua produção violado. O objetivo é tão somente garantir o monopólio do autor ou inventor sobre a produção ou o modo de produzir. (BOLDRIN, 2009)

Não se sabe o momento exato no qual a propriedade intelectual veio à luz em nosso mundo. O primeiro caso registrado de proteção conferida a um invento se deu em 1236, na

cidade de Bordeaux, na França. Nessa hipótese foi concedida a Bonafasus de Sancta e Companhia o direito de, com exclusividade e por 15 (quinze) anos, explorar o método flamengo de tingir e tecer tecidos de lã. (RAMOS, 2009)

Ocorre que durante os séculos que se sucederam, tal direito se mostrou uma inconstante ao redor do mundo. Assim como no exemplo mencionado, a proteção às criações e invenções naqueles tempos não detinha o status de direito subjetivo. Não havia meios legais para que o criador ou inventor buscasse sua tutela judiciária. Tratava-se de mero privilégio, conferido pelos governantes e pelas corporações de ofício da época com base em critérios políticos de conveniência e oportunidade. (RAMOS, 2009)

Lecionando sobre o assunto:

Era uma prática comum em quase todos os países que tais privilégios fossem concedidos por corporações e senhores feudais segundo princípios bastante arbitrários, que mais impediam do que promoviam o progresso técnico. Os privilégios eram concedidos em cartas abertas (*literae patentes*), que não asseguravam uma proteção eficaz ao inventor. Tratava-se de um mero ato de graça (benevolência). Não havia um direito a tal privilégio. Além disso, o inventor recebia apenas parte do valor resultante do privilégio. A instituição concedente reivindicava a outra parte. Também um terceiro, adquirente ou possuidor do invento, poderia receber o privilégio. Finalmente o privilégio não se restringia a proteção de inventos. Abrangia também trabalhos não-técnicos. (HAMMES, 2002, p. 25)

Nessa época, não se falava em direito subjetivo à propriedade intelectual. Não haviam requisitos que quando preenchidos conferiam ao titular a faculdade de gozar esse direito. Se ele obteria ou não o direito de monopolizar o objeto de sua criação não era escolha sua. Em verdade, o valor resultante do invento ficava parcialmente com a instituição que concedeu tal direito. Sem falar que os critérios para sua concessão eram meramente políticos. Nesse contexto, a propriedade intelectual servia mais como uma forma de controlar a concorrência do que para promover o progresso tecnológico propriamente dito.

Mas o cenário acima descrito não se perpetuou. Em 1474, surge em Veneza as codificações de patentes, seguidas da *statue of monopolies* na Inglaterra, em 1623. Tais legislações possuem um valor sem igual para o direito de patentes, projetando alterações que até hoje inspiram essa matéria ao redor do mundo. São eles os requisitos da novidade e da aplicação industrial para que reste caracterizada uma invenção. (RAMOS, 2009)

Tais requisitos permitiram transformar a propriedade industrial num direito subjetivo. Não mais estaria sujeita somente à discricionariedade de alguns poucos grupos, que escolhiam conferir tal direito de acordo com a conveniência e oportunidade. Verificada a novidade e a aplicação industrial de determinada ideia, o titular agora fazia jus à dela se apropriar.

A despeito das bases da referida matéria já estarem formuladas, a proteção jurídica conferida à propriedade industrial não se mostrava efetiva. A regionalidade das legislações não oferecia grande efetividade aos titulares desses direitos. Não havia ainda uma preocupação global com o tema. E a característica da imaterialidade do bem jurídico aqui protegido nunca ajudou os aplicadores do direito. (RAMOS, 2009)

Muitos séculos se passaram até que a humanidade de fato preocupou-se em oferecer apropriabilidade aos bens incorpóreos. Essa preocupação só foi atingir um patamar global com a Revolução Industrial. Esse marco histórico alterou profundamente as relações econômicas entre os seres humanos, sobretudo por induzir a passagem do sistema artesanal para o industrial, o que permitiu à humanidade produzir numa escala nunca antes vista. (RAMOS, 2009)

Nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos (2009, p. 185) “a humanidade, surpresa com a mudança nas relações econômicas (...) atentou para a inexorável realidade de que a criação era o grande instrumento de poder e riqueza”. De repente, as relações negociais entre os membros das comunidades tomaram novos rumos. O modo de produzir um bem nunca antes foi tão importante. Mais importante do que quem produz e até mesmo mais relevante do que a quantidade de matéria-prima que se tinha à disposição.

Basicamente, a técnica de produção se tornou imprescindível à atividade empresarial. Seria ela a decidir se o empresário conseguiria competir no mercado. A Revolução Industrial teve impactos tamanhos nessa matéria, que finalmente percebeu-se a importância de se conferir proteção aos direitos de propriedade intelectual, sobretudo os relacionados à propriedade industrial. Com seus objetivos alinhados, diversas nações promoveram um grande encontro com o escopo de discutir tal matéria. Tal encontro ficou conhecido como Convenção de Paris e ocorreu em 1883, no intuito de uniformizar o sistema internacional de proteção da propriedade intelectual, sobretudo de sua subespécie denominada propriedade industrial, para possibilitar a real tutela jurídica do instituto. (RAMOS, 2009)

A Convenção supracitada, inclusive, teve o Brasil como um dos países fundadores. Ocorre que o direito brasileiro foi um dos pioneiros do tema, pois já dispunha sobre a tutela dos bens imateriais muitas décadas antes do referido encontro. O direito nacional, até mesmo já descia aos detalhes referentes aos requisitos necessários para que tal direito fosse concedido. Em 1809, o Príncipe Regente já havia publicado um alvará tratando do tema, no qual concedia o privilégio da invenção, desde que presente dois requisitos, quais sejam, a novidade e a utilização. (FURTADO, 1996)

Interessante notar que tais requisitos não fugiram daqueles outrora elencados por documentos estrangeiros que cuidavam da matéria, como as codificações de patente de Veneza ou a *statue of monopolies* inglesa. Nesse sentido, é fácil verificar não só a importância que esses documentos tiveram no que tange a matéria, como também que mesmo bem antes da Convenção de Paris, as diferentes legislações ao redor do mundo já caminhavam, ainda que lentamente, para uma uniformização do tratamento dispensado à propriedade imaterial. (RAMOS, 2009)

Na atual carta política, a propriedade industrial foi elevada ao patamar de direito fundamental. O art. 5º, XXIX, prescreve que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Os direitos autorais também figuram ao lado destes, detendo a mesma importância de garantia individual. O inciso XVII do mesmo artigo estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. (BRASIL, 1988)

Por fim, seguindo as disposições constitucionais, a propriedade intelectual, no ordenamento jurídico brasileiro atual, é regulada por dois dispositivos pátrios infraconstitucionais, quais sejam: a Lei n. 9.279/1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, e a Lei n. 9.610/1998, denominada Lei de Direito Autoral.

2.2 CONCEITO

Em breve síntese no tópico anterior foi dito ao leitor que o direito autoral e a propriedade industrial são espécies do gênero propriedade intelectual. Também foi dito que um tópico futuro cuidaria de melhor diferenciar os institutos e de explicitar as diferenças entre eles. Bem, chegou a hora.

O legislador brasileiro editou uma norma específica para tratar do tema direito autoral. Trata-se da Lei n. 9.610/1998, que, embora muito detalhada em diversos aspectos relativos às formas de proteção desse direito, não apresentou uma definição clara do que seria direito autoral. Em seu art. 1º, simplesmente fala que se entende sob a denominação de direito autoral “os direitos de autor e os que lhes são conexos”. (BRASIL, 1998)

A definição trazida pela lei é de grande imprecisão e simplesmente não oferece a segurança jurídica que uma lei deveria trazer. No entanto, quando falha a técnica legislativa, a doutrina vem ao socorro do aplicador do direito. Nesse sentido, tem-se que direito autoral:

É o direito que assegura ao autor de obra literária, artística ou científica, a propriedade exclusiva sobre a mesma, para que somente ele possa fruir e gozar todos os benefícios e vantagens que dela possam decorrer, segundo os princípios que se inscrevem na lei civil. O direito de propriedade autoral, entanto, entende-se o *direito de exploração comercial* da mesma obra, em virtude do que pode dispor e gozar dela como melhor lhe aprouver, dentro do *período prefixado em lei*. Fora do prazo que a lei estabelece, o autor passa a ter simplesmente a *paternidade da obra*, perdendo o *domínio* sobre a mesma, que passa a ser público. E dessa maneira, não podem seus herdeiros impedir que outros a explorem comercialmente. (SILVA, 1989, p. 78)

Destaque para a brilhante técnica do doutrinador citado, que ao final de sua explicação ainda se preocupa em distinguir propriedade e domínio. Ressalta ele, que findo o prazo estabelecido em lei, não há mais como se falar em propriedade do autor, ou seja, perde ele o direito impedir que terceiros usem sua criação. A única coisa que lhe resta é a paternidade, o direito de se ver reconhecido como autor da obra. Ainda complementa dizendo que o domínio passa a ser público. O domínio, não a propriedade. Isso porque embora toda a coletividade possa gozar, usar e dispor da ideia (características do domínio), não podem exigir que terceiros cessem sua posse sobre o bem (característica da propriedade). (SILVA, 1989)

Repise-se que a propriedade industrial e os direitos autorais são espécies do gênero propriedade intelectual. Essa, portanto, possui definição muito mais abrangente que aquelas, já que protege também outros bens imateriais. Porém, se a lei de direitos autorais ofereceu uma definição por demais abrangente do direito nela protegido, quando falamos da propriedade intelectual como um todo, nem sequer há, em nosso ordenamento jurídico, lei tratando do assunto, muito menos disposição que se preste a defini-la. Então, ante a ausência de definições em dispositivos pátrios que tratem de definir propriedade intelectual, mais uma vez a doutrina deve socorrer. Para Gabriel Di Blasi (2002, p. 16) “a *propriedade intelectual* pode ser conceituada como o direito de uma pessoa sobre um bem imaterial”.

Ainda tratando da abrangência do instituto:

Propriedade intelectual é um conceito amplo que abrange diversos tipos de direitos legalmente reconhecidos que surgem de algum tipo de criatividade intelectual, ou que estão de outra forma relacionados à ideias. Direitos de propriedade intelectual são direitos sobre coisas intangíveis. (KINSELLA, 2001, p.3, tradução nossa)

Mas cabe lembrar, que em virtude da preocupação das nações ao redor do mundo em uniformizar o tema para dar a tal direito real efetividade, o ramo jurídico da propriedade

intelectual é altamente internacionalizado. Segundo Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), da qual o Brasil é signatário, propriedade intelectual é:

a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1967)

A propriedade intelectual, portanto, é entendida no âmbito internacional como todos os direitos relativos aos bens imateriais, não importando sua ordem. Bastando, para sua caracterização, a imaterialidade do bem e a possibilidade de apropriação deste pelo seu titular. Com as devidas definições já explicitadas, a análise do objeto deste trabalho já se mostra mais palpável. E para tal, outra discussão merece ser levantada.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

O direito de propriedade nunca se amoldou aos bens imateriais. Conforme dito alhures, propriedade e domínio são institutos jurídicos diferentes, de naturezas distintas. Enquanto que o domínio diz respeito aos direitos de usar, fruir e dispor, a propriedade diz respeito somente ao quarto poder que se pode exercer sobre um bem: o de reaver. (FARIAS, 2018)

No entanto, curiosamente, nos bens incorpóreos, não há nada para ser reavido. Isso ocorre pela natureza única dos bens aqui tutelados, que não ostentam materialidade, e por isso não exigem a posse exclusiva para a efetivação do domínio. (KINSELLA, 2001)

A propriedade se consubstancia no direito de reaver um bem. Isso porque é necessário afastar a posse injusta de um terceiro para que o titular exerça sua posse justa. No entanto, o titular pode continuar a exercer todas as faculdades do domínio em concomitância com o terceiro. Aqui a posse do titular não foi em nenhum momento lesada. (KINSELLA, 2001)

A tutela da propriedade intelectual, então, se efetiva com a simples cessação da posse do terceiro, sem que nada se restitua ao titular, que em nenhum momento se viu privado de possuir o bem. Até mesmo a efetivação da tutela jurídica desse instituto se dá de forma distinta, corroborando a tese de que a propriedade nunca se alinhou por completo aos bens

incorpóreos. Isso ocorre porque a rigor, as ideias, objeto de proteção do direito aqui discutido, não são bens, no sentido técnico do termo. (KINSELLA, 2001)

Cabe lembrar que as ideias, cuja proteção jurídica aqui se põe em xeque, também não se confundem com o bem material no qual estão gravadas. Nesse sentido ensina Tom Palmer (1990, p. 818, tradução nossa) ao dispor que os “direitos de propriedade intelectual são direitos sobre objetos ideais, os quais são distintos do substrato material no qual estão gravados.”

A moderna doutrina civilista convencionou chamar de bem tudo aquilo a que o direito confere proteção jurídica. E para abranger todos esses elementos, classificou-os em materiais e imateriais. Com a devida vênia e no espírito acadêmico que inspira o presente trabalho, ousou discordar destes pensadores. A doutrina não pode simplesmente acatar a todo e qualquer conceito estabelecido pela lei sem antes questionar se tais conceitos têm fundamento jurídico. Se o Direito é de fato uma ciência autônoma, com bases e princípios próprios, não pode se admitir sua mudança pela simples vontade do legislador. (FARIAS, 2018)

A atual definição de bem jurídico, assim considera tudo aquilo que é protegido pelo direito, sejam as coisas (corpóreas, como os carros e os animais); sejam conceitos jurídicos intangíveis, como sentimentos, dignidade ou até mesmo ideias. Cristiano Chaves de Farias (2018, p. 458) corrobora esse entendimento e ensina que “bens são valores materiais ou imateriais que podem servir como objeto de uma relação jurídica”.

Mas antes do conceito de bem se tornar tão elástico a ponto de abranger tudo que o Direito toca, a doutrina civilista estabelecia ao menos dois requisitos para que algo fosse assim considerado, quais sejam: utilidade e raridade. Nesse sentido:

Costuma-se dizer que a luz do sol ou a água do mar, por exemplo, não são bens jurídicos, porque não são úteis ou raras (outros juristas acrescentam: a patrimonialidade e a suscetibilidade de apropriação, como requisitos para que tenhamos bens, no sentido do direito civil) (FARIAS, 2018, p. 459)

Importa ressaltar que o conceito tradicional de bem está intrinsecamente ligado a Lei da oferta e da demanda, pilar sobre o qual se sustenta toda a ciência econômica. Segundo essa lei, só detêm valor os objetos que são demandados por alguém, ou seja, que são de alguma forma úteis. Ainda segundo tal lei, para ter valor, a oferta do objeto precisa ser baixa em relação à demanda. O objeto deve ostentar certo nível de raridade, pois se podem ser encontrados em qualquer lugar ou reproduzidos infinitamente, igualmente não teriam valor. (SMITH, 1983)

Os mesmos requisitos, de utilidade e raridade, também foram elencados pela doutrina tradicional como requisitos para que o objeto fosse considerado um bem, e assim gozasse de proteção jurídica. A doutrina civil clássica, está, portanto, profundamente ligada à própria ciência econômica. Aquela só conferia proteção jurídica a algo se esta lhe conferisse valor. As duas ciências, o Direito e a Economia, estavam umbilicalmente ligadas. Porém, este cordão umbilical foi rompido quando do advento da definição moderna de bem, que abandonou a ciência para abraçar a legislação. (SMITH, 1983)

Etimologicamente, a palavra economia vem do grego *oikos nemo*, e significa administração da casa. Ao atingir o patamar de ciência, o termo ‘casa’ contido na expressão inicial foi expandido, passando a abranger a cidade, o país, *et cetera*. Entendendo a economia como a forma de se administrar a sociedade e o Direito como o conjunto de regras que a regem, é de se supor que tais ciências devem estar visceralmente ligadas e oferecer suporte mútuo para o melhor funcionamento da sociedade. Nesse sentido, enquadrar coisas intangíveis no conceito de bens, ignorando que estes devem possuir utilidade e raridade, não só ignora critérios científicos como põem em risco os institutos que servem de base às comunidades contemporâneas. (GASTALDI, 2005)

Vencido o dogma de que ideias são bens, agora deve-se definir sua real natureza jurídica. Conforme se verá, tal instituto nunca se tratou propriamente de um bem, e sim de um tipo de trabalho. A propriedade intelectual, assim como qualquer tipo de proteção jurídica conferida a ideias é indevida, vez que nunca existiram na verdade bens imateriais. O que se teve sempre foi um trabalho. Trabalho intelectual, mas que nunca perdeu sua característica de labor. Nesse sentido:

A obra intelectual, como seu próprio nome indica (lat. *opèra*,ae ‘trabalho manual’), não é, pois, uma espécie de propriedade, mas simplesmente “trabalho intelectual”. A invenção da “propriedade intelectual” nas origens do sistema capitalista teve a função ideológica de encobrir esta sua natureza de “trabalho”. Enquanto o trabalho manual modifica a matéria prima, produzindo perceptíveis variações nos objetos trabalhados e com isso aumenta seu “valor de uso” naturalmente vinculado ao objeto corpóreo, o trabalho intelectual não tem necessariamente seu “valor de uso” vinculado a qualquer objeto, pois as idéias são, por natureza, entes incorpóreos. Assim, ainda que o “trabalho intelectual” tenha um imenso “valor de uso” em qualquer sociedade, seu “valor de troca” estará sempre condicionado a uma “venda casada” de produtos (o pergaminho, o papel) e serviços (a cópia manual, a cópia impressa). Uma idéia, quando reproduzida oralmente, por maior “valor de uso” que tenha, não possui qualquer “valor de troca” pelo simples fato de poder ser reproduzida infinitamente sem estar limitada pelo problema fundamental da economia: a escassez. (VIANNA, 2006, p.935-936)

Esse serviço, assim como qualquer outro trabalho, consiste em nada mais do que somar esforços humanos a um bem corpóreo a fim de aumentar-lhe o valor. A natureza

jurídica desse instituto é de tal forma que ele nunca se amoldou perfeitamente ao direito de propriedade. O direito de propriedade consiste no direito de reaver de um terceiro de má-fé determinada coisa. Mas ao se falar bens incorpóreos, nunca houve algo para ser reavido. Pois não há como reaver de um terceiro o trabalho despendido na criação da ideia. (VIANNA, 2006)

Outra prova de sua natureza jurídica também foi trazida no trecho transcrito. A ideia objeto de proteção da propriedade intelectual, quando considerada isoladamente, nunca deteve valor algum. Afinal, não ostentava raridade, característica inerente à valoração de qualquer bem. Para obter valor, o fruto do intelecto humano precisa necessariamente estar ligado a um bem material, tangível, e portanto, passível de ser apreciado pela Lei da oferta e da demanda. Uma ideia não confere valor a um objeto, somente soma. E aumentar valor é característica inerente a qualquer tipo de trabalho. Seja manual ou seja intelectual. (VIANNA, 2006)

3 MORALIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Linhas volvidas, foi levantado um questionamento acerca da natureza jurídica da propriedade intelectual. E conforme se observou, esse direito, em sua essência, não é um tipo de propriedade, já que sua violação não obsta ao exercício do domínio. Com esse raciocínio, se concluiu que a propriedade intelectual, na verdade, é um tipo de trabalho. Pois, em última análise, constitui um esforço humano com vistas a modificar um bem e aumentar-lhe o valor. (VIANNA, 2006)

Mas no mundo acadêmico, não é incomum a resposta a um problema gerar outros, diversos do já enfrentado. E aqui não é diferente. Afinal, se o fruto do intelecto humano não é um bem e sim um trabalho, seria moral conferir a alguém o poder de impedir que outras pessoas usem uma ideia? Essa é a principal discussão que circunda este documento, e que será levantada em breve. Mas antes disso, faz-se necessário entender o que é moral e como esta se relaciona com o direito. (KINSELLA, 2001)

3.1 CONCEITO DE MORAL

Segundo a etimologia, a palavra moral deriva do latim *moralis*, que significa “relativo aos costumes”. Moral, portanto, é o conjunto de comportamentos humanos que são desejados por determinado grupo e aceitos ali como corretos. O dicionário *Houaiss* da língua portuguesa (2009, p. 1316), corrobora esse entendimento e prescreve o significado de moral como sendo algo que “denota bons costumes segundo os preceitos estabelecidos por um determinado grupo social”.

Para o funcionamento de uma sociedade, é de interesse comum de todos que determinadas condutas não sejam praticadas. Daí nasce o conceito de moral acima transcrito. Trata-se, antes de mais nada, de uma reprovabilidade das condutas anti-sociais. Assim consideradas aquelas que se presumem contrárias ao interesse de qualquer dos membros do grupo. Na verdade o próprio conceito de bem e mal, de certo e errado, só encontram fundamento e finalidade na proteção da vida social, do interesse comum de todos os indivíduos. (BENTHAM, 2007)

Não há como valorar uma conduta como sendo certa ou errada se a considerarmos isoladamente. Uma ação a princípio errada, será considerada correta a depender da situação. Basta tomar como exemplo a legítima defesa, onde o próprio direito à vida, o maior de todos

os bens jurídicos, admite relativização. Isso porque é de interesse de todos que um inocente tenha seus direitos assegurados. Mesmo que para isso ele atente contra a vida de outrem. (BENTHAM, 2007)

A moral é, portanto, o fundamento de todo o ordenamento jurídico. É dela que a lei retira suas regras e exceções. No entanto, a moral, por si só, não ostenta poder o bastante para influir no comportamento de um indivíduo. A reprovabilidade social da conduta, por vezes, não impede sua prática. Isso porque falta à moral o elemento coercibilidade. Nesse cenário, foi necessário a criação de um sistema que englobasse os conceitos básicos de moral com um maior poder de coerção. Surge então, o Direito. (BENTHAM, 2007)

Diversas são as teorias que tratam da relação entre direito e moral. Uma das mais famosas e aceitas é a teoria dos círculos concêntricos, idealizada pelo filósofo Jeremy Bentham. Para ele, deve-se imaginar dois círculos com os pontos centrais em comum: um maior, representando a moral; e o outro menor, representando o direito. O direito, então, estaria totalmente incluído no âmbito da moral. Ainda segundo tal teoria, aquele deve servir apenas como forma de aplicação desta. As regras de direito, nesse pensamento, seriam a mera positivação das regras da moral. O direito, então, deve ser entendido como o instrumento da moral. (BENTHAM, 2007)

Plácido e Silva (1989, p.210), compactua com essa teoria e prescreve que “a moral, (...), tem âmbito mais amplo que o Direito, escapando a ação deste muitas de suas regras, impostas aos homens como deveres.” Portanto, embora nem todas as regras de moral sejam de direito, todas normas de direito devem ter amparo na moral. A moral, então, é a principal fonte do direito. De onde inclusive, ele retira sua legitimidade.

3.2 A QUESTÃO ECONÔMICA

O mundo funciona da forma que conhecemos por causa de tudo que existe nele. É inegável a influência que as leis, os direitos, e o poder de coerção que deles deriva têm sobre esse funcionamento. Então, quando se fala em acabar com um desses direitos, é natural perguntar como o mundo funcionaria. Ou até mesmo, se funcionaria. Ao se abordar o tema da abolição da propriedade intelectual, os questionamentos não mudam. Mas como foi explicado nos tópicos anteriores, a forma de se organizar uma sociedade, de alocar seus recursos e bens, é o objeto de estudo da ciência econômica, não da jurídica. Ao Direito, só resta a função de fazer aplicar as regras no intuito de garantir que a organização social seja mantida. Dito isto,

requisita-se a permissão do leitor para deixar momentaneamente a ciência jurídica com o objetivo de responder ao questionamento: quais seriam os impactos da abolição da propriedade intelectual no mundo moderno? (GASTALDI, 2005)

O principal argumento que fundamenta a existência da propriedade intelectual é o utilitarismo. Tal implica dizer que a tutela jurídica dos bens intangíveis não está, num primeiro momento, pautada na moralidade, mas sim no progresso social. Nessa visão, esse direito, embora não seja justo quando isoladamente considerado, a longo prazo, permitiria um desenvolvimento tecnológico benéfico à sociedade como um todo. A esse respeito:

Argumenta-se tradicionalmente na ótica utilitarista que a principal razão de se reconhecer propriedade às criações intelectuais é permitir que o agente econômico recupere os investimentos expendidos para “estabelecer uma boa reputação, criar trabalhos expressivos e inventar novas e melhoradas tecnologias”. Ou seja, através da exclusividade na exploração econômica da criação, o titular do direito pode recuperar gastos com pesquisa e desenvolvimento, e ver nisso um incentivo para continuar a investir em inovação, o que em última análise impulsionaria o sistema de inovação como um todo. (LIMA, 2013, p. 10)

Nessa esteira, o motivo que legitima a propriedade intelectual é a eficiência. Isso implica dizer que oferecer ao criador de uma ideia o monopólio sobre a exploração comercial sobre um bem ou sobre uma forma de produzir, seria a única forma de assegurar a continuidade da atividade criativa, e por consequência, do desenvolvimento tecnológico. (LIMA, 2013)

Do aspecto jurídico, o argumento utilitarista não encontra respaldo. Pois o Direito, entendido como a mera posituação da moral, não pode tutelar uma regra que a contrarie. Seria forçoso conceber que uma norma jurídica pudesse ser imoral. Se tal ocorresse, os motivos que levaram à própria gênese do Direito restariam contrariados. Tal argumentação, então, só encontra respaldo no meio econômico, ou seja, na função social do direito discutido. No entanto, conforme pretende-se provar, o surgimento de novas ideias não seria comprometido pela abolição da propriedade intelectual. Do contrário, seria enormemente fomentado. (BENTHAM, 2007)

Para chegar a conclusão, é importante trazer à tona os conceitos de oceano azul e oceano vermelho, criados por W. Chan Kim e Renée Mauborgne. Para tais autores, há duas formas de competir no mercado. A primeira, apelidada de oceano vermelho, visa a competição em mercados já existentes, ou seja, tentar vencer os concorrentes ofertando produtos para os quais já existe uma demanda. A segunda, denominada oceano azul, diz respeito a criação de novas demandas. Nesta modalidade negocial, o empresário se foca na inovação, ou seja, na criação de ideias. Elas permitirão que ele explore novos mercados,

criando novas demandas; ou inove o método de produção, tornando-o mais eficiente. (KIM, 2018)

Esse segundo modelo é imensamente mais lucrativo que o primeiro. Afinal, o oceano azul preza pela não-concorrência. Nele, a preocupação central do negociante deixa de ser a concorrência e passa a ser a inovação. Clayton M. Christensen, professor de administração, estuda o tema a fundo e prescreve que a melhor maneira de uma empresa se manter no mercado, é continuar inovando frequentemente. Isso porque, investir em novas ideias, e explorar novos mercados, se mostra mais vantajoso à longo prazo do que disputar com os concorrentes por uma fatia da demanda. A esse fenômeno, de descobrir um novo mercado, um novo modelo de negócios, o professor dá o nome de disrupção. (CHRISTENSEN, 1997)

Percebendo o potencial lucro, outras empresas passarão a explorar o novo mercado, seja através da criação de tecnologias semelhantes, ou com a criação de ideias que melhor supram aquela demanda. Não importa. Um oceano azul, eventualmente, se tornará vermelho. (KIM, 2018)

Os próprios autores, então, sabem que uma nova ideia deixará de ser tão lucrativa quanto outrora com o surgimento da concorrência. Cientes do eterno problema dos oceanos azuis tornarem-se vermelhos, prescrevem duas soluções. As empresas podem gastar os recursos adquiridos quando da disrupção para continuar a competir naquele mercado que agora está acirrado, ou podem investir numa nova tecnologia e criar um novo oceano azul. (KIM, 2018)

Depreende-se do exposto, que, quanto maior a concorrência, maior a necessidade de as empresas continuarem inovando para se manterem no mercado. A busca por novas ideias, então, se dá pelo potencial de lucro que representam. Pela possibilidade de ganhar com uma brecha de mercado ainda não explorada. Michelle Boldrin (2008, p. 140, tradução nossa) ao escrever sobre o tema, afirma que “existe a propriedade boa - propriedade da terra e dos carros - que leva à competição. E existe a propriedade ruim - propriedade de ideias - que leva ao monopólio.”

Ao se outorgar a alguém propriedade sobre bens intangíveis, na verdade, o que ocorre é o retardamento do fenômeno natural de transformação dos oceanos azuis em vermelhos. Enquanto uma empresa detiver o monopólio sobre uma ideia, sobre um mercado, não haverá necessidade de investir em novas tecnologias. Nesse cenário, a propriedade intelectual, fomentadora de monopólios e inimiga da concorrência, trabalha na contramão da inovação. (KIM, 2018)

A propriedade intelectual, então, que existe sob o fundamento de proteger a inovação e o progresso tecnológico, em verdade, constitui enorme óbice a este. Ela retira dos mercados sua característica fundamental, a concorrência. Com isso, os preços de novos produtos se manterão elevados por longos períodos de tempo, já que serão ditados pelo detentor do monopólio. Além disso, retira das empresas, a necessidade de continuar inovando. (KIM, 2018)

3.3 PROPRIEDADE CONTRA PROPRIEDADE

Dizer que o Direito é dotado de coercibilidade, é dizer que a força será usada contra aqueles que não se submeterem a ele. Essa afirmação, quando ponderada pelo princípio da proporcionalidade leva a uma importante conclusão: o Direito só deve atuar para prevenir ou reparar a lesão a um bem jurídico. Isso porque os bens sacrificados no caminho não devem ser mais importantes do que o protegido ao final. Nesse sentido:

Devemos lembrar que quando aludimos à certos direitos e leis, e inquirimos sua legitimidade, estamos perquirindo a legitimidade e a ética de se usar a força. Perguntar se uma lei deveria existir é perguntar: é justo usar a força contra certas pessoas em certas circunstâncias? (KINSELLA, 2001, p.15, tradução nossa)

Esse é o raciocínio que atualmente inspira mudanças nas legislações e na jurisprudência ao redor do mundo. No Brasil, tem-se como exemplo o princípio da insignificância na seara penal, segundo o qual é extinta a punibilidade do agente quando se verificar desproporcionalidade na aplicação da pena. Também é nesse espírito que muitas legislações estrangeiras abandonaram a nomenclatura responsabilidade civil e hoje chamam tal instituto de direito dos danos. Afinal, o moderno Direito Civil, se preocupa mais com a efetiva reparação do dano do que com a imputação de culpa. Pois o uso do direito, que em última análise constitui o uso da força, só encontra justificativa quando voltado a impedir que alguém sofra um mal injusto. (FARIAS, 2018)

E aqui entra a questão objeto de discussão no presente trabalho: a moralidade de se usar a força para proteger a propriedade intelectual, mesmo sabendo que nela não há bem jurídico em risco, nem dano a ser evitado ou reparado. (KINSELLA, 2001)

Conforme dito alhures, normalmente, um indivíduo tem sua propriedade lesada quando não está na posse de seu bem. Isso porque, nessa condição, não pode ele exercer as faculdades dos domínio (quais sejam: usar, fruir e dispor). Esta foi, inclusive, a razão pela

qual a propriedade surgiu em primeiro lugar: impedir que algumas pessoas usem um bem para garantir que alguém possa usar. A propriedade, então, é o instrumento que permite a efetivação do domínio. (FARIAS, 2018)

Mas na propriedade intelectual, em nenhum momento, o titular se viu privado de exercer as faculdades do domínio. Do contrário, pode continuar a usar e fruir da ideia. Muitas vezes, o titular nem sabe que seu direito está sendo violado e continua a exercer seu domínio normalmente. Nenhum dano se fez da violação do direito. A atuação do Direito, nessas condições, não seria legítima. (KINSELLA, 2001)

Também, o direito de reaver o bem, característica fundamental da propriedade, não há como ser aplicado aos bens imateriais. Reaver significa que cessar a posse de má-fé e restaurar a de boa-fé. Mas não há como restaurar algo que está incólume. A tutela da propriedade intelectual, então, se efetiva com a simples cessação da posse pelo terceiro. (FARIAS, 2018)

O verdadeiro *animus* das normas que protegem a propriedade intelectual andam na contramão das demais. Aqui não há bem jurídico tutelado. A intenção do legislador nessas normas é somente impedir que outras pessoas também lucrem com uma ideia. Ou seja, tais leis surgiram na intenção de criar e proteger monopólios. E esta intenção é tão clara que, embora o Código Penal brasileiro, em seu art. 184, comine pena de três meses a um ano de detenção àquele que violar os direitos do autor, o §4º do mesmo artigo prescreve que tal pena não deve ser aplicada quando a conduta for praticada para uso próprio, sem intuito de lucro. (BRASIL, 1940)

Ou seja, nem toda violação de propriedade intelectual é considerada ato ilícito. Só será assim considerada a conduta que atentar contra o monopólio do autor da ideia. No entanto, para garantir esse monopólio, está sendo sacrificado um bem jurídico imensamente mais valioso: o direito à propriedade. (BOLDRIN, 2008)

Conforme já dito, uma ideia não detém valor quando considerada individualmente, pois lhe falta o elemento escassez, inerente à valoração de qualquer coisa. Uma música, quando cantarolada, ou uma estória, quando contada, não possuem valor algum, pois podem ser infinitamente reproduzidas. Nesse sentido, uma obra intelectual só adquire valor quando vendida em conjunto com um suporte material. Ainda no exemplo anterior, uma música só é vendida quando gravada numa mídia óptica. E uma estória, quando escrita num livro. (VIANNA, 2006)

A ideia, em verdade, não detém valor de mercado. Nesse sentido, Michelle Boldrin (2009, p. 140, tradução nossa) escreve que “cópias são o que realmente possuem valor

econômico, e são essas cópias que devem ter todos os direitos de propriedade, incluindo o direito legal do dono de vendê-las.” Ou seja, o que possui valor é o suporte no qual se gravou a ideia. Esta última somente faz aumentar o valor daquele. Essa conclusão, a princípio, pode parecer injusta. Afinal, por vezes, o trabalho despendido na criação da obra intelectual é superior ao realizado para conseguir o suporte material. Mas concluir de outro modo levaria à errônea conclusão de que o primeiro direito é mais digno de tutela do que o segundo.

E disso podem resultar graves injustiças. Como por exemplo, uma pessoa ser proibida de vender um objeto de sua propriedade por nele estar gravada uma ideia de outrem. Se chegaria ao absurdo (onde aliás, já se chegou), do direito à propriedade de uma ideia obstar ao exercício da propriedade sobre um bem físico. O incorpóreo transcendendo o corpóreo. O mundo das ideias sendo mais digno de proteção jurídica do que o mundo real. (BOLDRIN, 2008)

CONCLUSÃO

A propriedade consubstancia-se no direito subjetivo que um indivíduo possui em relação à coletividade de impedir que esta última não obste ao exercício do domínio, assim entendido o direito potestativo do titular para com a coisa expresso pelas faculdades de usar, gozar e dispor. A propriedade, então, nada mais é que o direito de excluir. De impedir que terceiros façam algo.

Tal limitação ao direito natural à liberdade só pode sobreviver quando sustentado num motivo maior. E assim o é no direito de propriedade sobre bens materiais, que tem por função prevenir conflitos sobre o destino de um bem, já que nesse caso, o uso por uma pessoa impede que outras façam o mesmo. Mas a utilização de uma idéia por terceiros nunca obstará sua utilização pelo seu titular, motivo pelo qual não poderiam ser alcançadas por esse instituto.

Ademais, as idéias, nunca detiveram natureza de bens, e, portanto, quando isoladamente consideradas, não possuem valor algum. Afinal, para possuir valor, é necessário que o objeto detenha raridade e utilidade. E idéias, por mais úteis que possam ser jamais serão raras. O que detém valor, e, portanto é digno de tutela jurídica, é o suporte material no qual está gravada a idéia. No entanto, o instituto jurídico da propriedade intelectual sacrifica os primeiros para proteger as segundas.

Representa, portanto, uma verdadeira inversão dos valores que ensejaram a própria criação desse direito. Limita-se que uma pessoa possa se valer de seu patrimônio e nele reproduzir uma idéia, sob a justificativa de que o direito do autor da idéia restaria violado. A liberdade humana está em xeque. Porém, dessa vez, o que se busca não é a proteção da organização social, tampouco prevenir conflitos. Do contrário, nenhum conflito surge quando da violação de tal direito. Não haveria como, pois a natureza do bem jurídico aqui tutelado é tal que permite vários indivíduos dele usufruírem sem que nenhum dano se faça ao patrimônio do autor da idéia.

Ao teor de todo o exposto, depreende-se que as razões que levaram o ser humano a conferir proteção jurídica à propriedade intelectual são diversos dos que fundamentaram a tutela da propriedade sobre os bens materiais. Em última análise, a tutela jurídica da propriedade imaterial não é moral, pois sua única consequência é obstar o exercício do direito de propriedade a fim de impedir a concorrência e criar monopólios.

REFERÊNCIAS

- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 300. São Paulo: RT, out. 1961.
- ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 103, p. 781-791, jan/dez. 2008.
- BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles and Morals and Legislation**. Dover Publications Inc., 2007.
- BLASI, Clésio Gabriel de; GARCIA, Mario Augusto Soerensen; MENDES, Paulo Parente Marques. **A propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BORGES, Antonino Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 4. ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.
- BOLDRIN, Michelle; LEVINE, David K. **Against Intellectual Monopoly**. Cambridge University Press, 2008.
- Brasil. **Constituição Federal** de 5 de Outubro de 1988. Lex: Legislação Constitucional, Brasília, DF.
- Brasil. **Decreto-lei n. 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Lex: Legislação Federal, Rio de Janeiro, RJ.
- Brasil. Poder Legislativo. Congresso Nacional. **Lei n. 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Lex: Legislação Federal, Rio de Janeiro, RJ.
- Brasil. Congresso Nacional. **Lei n. 9.610** de 19 de fevereiro de 1998. Lex: Legislação Federal, Brasília, DF.
- Brasil. Poder Legislativo. Congresso Nacional. **Lei n. 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Lex: Legislação Federal, Brasília, DF.
- CHRISTENSEN, Clayton M.. **The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail**. Boston, MA: Harvard Business School Press, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27.ed. Vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal Interpretada**. Santana do Parnaíba: Manole, 2010.

FULGÊNCIO, Tito. **Direitos de vizinhança**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Brasil**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GASTALDI, José Petrelli. **Elementos de economia política**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3. ed. São Paulo: Unisinos, 2002.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KATAOKA, Eduardo Takemi . Declínio do individualismo e Direito de propriedade. In: Gustavo Tepedino. (Org.). **Problemas de Direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

KIM, W. Chan; MAUBORGNE, Renée. **A Estratégia do Oceano Azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

KINSELLA, N. Stephan. Against Intellectual Property. In: **Journal of Libertarian Studies**. vol. 15, n. 2, p. 1-53. Ludwig Von Mises Institute, 2001.

LARANJEIRA, Raimundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1975.

LIMA, Humberto. O argumento do incentivo econômico como solução à falha de mercado e o problema do *free riding*. In: **Justificativas Econômicas utilitaristas para a propriedade intelectual**. IV Seminário Internacional de Análise Econômica do Direito (UFMG), 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/36171808/Justificativas_Econômicas_Utilitaristas_para_a_Propriedade_Intelectual>. Acesso em: 08 abr. 2019.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil**. 1. ed. Edipro, 2014.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **Código Civil Comentado**. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. 14 julho 1967.

PALMER, Tom G. Are Patents and Copyrights Morally Justified? The Philosophy of Property Rights and Ideal Objects. In: **Symposium: Intellectual Property**. Harvard Journal of Law & Public Policy. Vol. 13, n. 3, 1990.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz de. **Curso de Direito empresarial: O novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto do Código Civil, Cidadania e Justiça. In: **Revista da Associação Brasileira dos Magistrados do Rio de Janeiro**, v. V, n. 10, 1º semestre. Rio de Janeiro: 2001.

ROTHBARD. Murray N. **The Ethics of Liberty**. New York University Press, 1998.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**, 1. ed. Vols. I e II, Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**, 1. ed. Vols. III e IV, Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

VIANNA, Túlio Lima . A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. In: **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano** , v. 12, p. 933-948, 2006.